

**Decreto-Lei n.º 43/95/M****法令 第43/95/M號****de 21 de Agosto****八月二十一日**

O aumento do número de trabalhadores que têm sido suspensos da prestação da sua actividade ou cujo horário de trabalho tem sido reduzido com perda ou diminuição da retribuição é um fenómeno que impõe a adopção de medidas tendentes a minorar os seus efeitos nocivos de carácter social.

Trata-se de matéria que não tem adequado tratamento na legislação laboral vigente e que importa regular, tendo em vista o justo equilíbrio entre os legítimos interesses dos trabalhadores por ele afectados e dos respectivos empregadores.

Com este objectivo é definido um regime para a suspensão e a redução do trabalho que procura conciliar os referidos interesses, confinado, naturalmente, aos sectores de actividade onde se faz sentir a necessidade destas medidas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente diploma estabelece as regras a observar na suspensão das relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores, bem como na redução dos horários de trabalho.

**Artigo 2.º****(Âmbito)**

1. O disposto no presente diploma é aplicável às relações de trabalho existentes nas indústrias de fabricação de produtos para exportação e naquelas que concorrem para o mesmo fim.

2. Quando as condições económicas o justificarem, o Governador pode, por portaria, tornar extensivo a outras actividades o regime estabelecido no presente diploma.

**Artigo 3.º****(Suspensão ou redução do trabalho)**

1. Os empregadores podem suspender temporariamente os contratos de trabalho ou reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho por dificuldades conjunturais do mercado, insuficiências económico-financeiras, necessidade de reconversão tecnológica, catástrofes ou outras ocorrências que afectem a actividade da empresa.

2. Para os efeitos do presente diploma, considera-se que há:

a) Suspensão temporária do contrato de trabalho, quando o número de dias de trabalho prestado no mês for inferior a 16 dias úteis;

鑑於中止工作或減少工作時數而失去或減少報酬之勞工數目日益增加之現象，故必須採取措施以盡量減少對社會造成不良之影響。

鑑於在現行勞動法例中尚未對該等事宜進行適當處理，故有必要規範之，以合理平衡受上述現象影響之勞工及僱主之正當利益。

本着這項宗旨，應為中止工作及減少工作時數確定一項制度，以協調上述利益，且僅適用於需要該等措施之行業。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條****(標的)**

本法規訂定在中止僱主及勞工間之勞動關係，以及減少工作時數時，應遵守之規則。

**第二條****(範圍)**

一、本法規之規定適用於製造出口產品工業上之勞動關係，以及參與具同一目的之其他工業上之勞動關係。

二、總督得根據經濟狀況，透過訓令將本法規訂定之制度伸延至其他行業。

**第三條****(工作之中止或減少)**

一、由於市場蕭條、經濟及財政困難、技術轉型之必要性，以及影響企業活動之災禍或其他事件，僱主得暫時中止勞動合同，或暫時減少正常工作時數。

二、為本法規之效力：

a) 如一個月內提供勞務之日數少於十六個工作日，視為暫時中止勞動合同；

b) Redução do período normal de trabalho, quando o tempo de trabalho prestado for inferior a 8 horas diárias.

3. No período compreendido entre os meses de Dezembro e Março a suspensão temporária dos contratos de trabalho no sector da indústria de malhas não pode prolongar-se para além do limite de dias que impeça o trabalhador de prestar, pelo menos, 13 dias úteis de trabalho por mês.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 e no número anterior, os feriados remunerados são considerados como dias úteis.

5. Os períodos de trabalho diário efectivo, superiores a 2 horas consecutivas mas inferiores ao período normal de trabalho, são acumuláveis até perfazerem 8 horas de trabalho, as quais são computadas como 1 dia de trabalho.

6. O tempo de trabalho que exceda, em cada dia, o limite de 8 horas, não é acumulável para os efeitos previstos no número anterior.

7. Em nenhuma circunstância é permitido que através da redução temporária dos períodos normais de trabalho seja violado o disposto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3.

#### Artigo 4.º

##### (Limites)

1. Num período de 4 meses consecutivos a duração da prestação de trabalho não pode ser inferior a 72 dias ou a 63 dias, no caso de se tratar de suspensão abrangida pelo disposto no n.º 3 do artigo anterior.

2. A contagem do período de 4 meses referido no número anterior inicia-se a partir do mês em que ocorre a suspensão temporária do contrato de trabalho.

#### Artigo 5.º

##### (Compensação)

Aos trabalhadores cujos contratos de trabalho sejam suspensos temporariamente são devidas, no mínimo, as seguintes prestações:

a) Os salários respeitantes a 50% do número de dias referido na alínea a) do n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 3.º, consoante os casos;

b) A 50 patacas por dia nos restantes dias, até ao limite do número de dias de trabalho a que se refere a alínea anterior.

#### Artigo 6.º

##### (Rescisão)

1. Os trabalhadores com mais de 3 meses de trabalho consecutivo podem rescindir o respectivo contrato de trabalho com fundamento em justa causa, no caso de violação do disposto no artigo 4.º ou no artigo 5.º, sendo-lhes devida uma indemnização calculada nos termos do n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

b) 如提供勞務之時數每日少於八小時，視為減少正常工作時數。

三、在十二月至三月期間，針織業領域勞動合同之暫時中止不得影響勞工每月至少工作十三個工作日之規定。

四、為第二款 a 項及上款規定之效力，有薪假日視為工作日。

五、每日實際工作時數多於連續兩小時，但少於正常工作時數，應將之累積，如滿八小時算作一個工作日。

六、每日工作超過八小時之工作時數，不得按上款之規定累積。

七、在任何情況下，均不允許透過減少正常工作時數之方式而違反第二款 a 項及第三款之規定。

#### 第四條

##### (限度)

一、在連續四個月內，提供勞務之日數不得少於七十二日，而屬上條第三款所指之中止情況，則不得少於六十三日。

二、上款所指四個月之期間，自暫時中止勞動合同之月起算。

#### 第五條

##### (補償)

遭暫時中止勞動合同之勞工，至少應得到以下給付：

a) 按第三條第二款 a 項或第三款所指日數百分之五十之工資；

b) 剩餘之日數按每日澳門幣50元計，但僅以上項所指之工作日數為限。

#### 第六條

##### (解除)

一、如僱主違反第四條或第五條之規定，連續工作三個月以上之勞工得以之作為合理理由而中止有關勞動合同，並獲得按四月三日第24/89/M號法令第四十七條第四款之規定所計算之賠償。

2. A participação da rescisão deve ser feita por escrito, em triplicado, sendo o original entregue ao empregador e uma cópia enviada à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

#### Artigo 7.º

##### (Direitos e deveres)

1. Durante o período da suspensão o empregador não pode admitir outros trabalhadores para o preenchimento de postos de trabalho susceptíveis de serem ocupados por trabalhadores em regime de suspensão.

2. Durante a suspensão ou redução mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, nomeadamente o direito ao lugar e à contagem de tempo para efeitos de antiguidade.

3. Durante a suspensão os trabalhadores podem exercer uma actividade remunerada noutra empresa.

4. A violação do disposto no n.º 1 confere aos trabalhadores que se encontram em regime de suspensão o direito a receber uma compensação equivalente ao salário médio auferido nos últimos 30 dias de trabalho efectivo anteriores à suspensão.

5. A compensação prevista no número anterior é acumulável com as prestações referidas no artigo 5.º

#### Artigo 8.º

##### (Descanso semanal)

O primeiro dia de descanso semanal que se segue ao reinício do trabalho por parte do trabalhador, após um período de suspensão, é considerado como dia de trabalho.

#### Artigo 9.º

##### (Cessação da relação de trabalho)

O disposto no presente diploma não prejudica o direito das partes de fazerem cessar a relação de trabalho por mútuo acordo ou por quaisquer das formas previstas no artigo 44.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

#### Artigo 10.º

##### (Fiscalização)

Compete à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, através da Inspecção de Trabalho, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

#### Artigo 11.º

##### (Revisão)

O presente diploma deve ser revisto 2 anos após a sua publicação.

二、解除合同之通知應以書面一式三份之方式為之；正本交予僱主，一份副本交予勞工暨就業司。

#### 第七條

##### (權利及義務)

一、在中止期間，僱主不得僱用其他勞工以填補可由正處於中止合同狀態之勞工擔任之職位。

二、在中止勞動合同或減少工作時數期間，保持雙方在不以實際工作為前提下之權利、義務及保障，尤其是對職位之權利及計算年資之權利。

三、在中止勞動合同期間，勞工得在其他企業從事有薪之工作。

四、如違反第一款之規定，被中止勞動合同之勞工則有權獲得相當於在中止前最近三十日實際工作之平均工資之補償。

五、上款所定之補償應加上第五條所指之給付。

#### 第八條

##### (每周休息)

勞工在中止期過後，重新開始工作後之第一個每周休息日，視為工作日。

#### 第九條

##### (勞動關係之終止)

本法規之規定不影響雙方有權以雙方協定之方式或根據四月三日第24/89/M號法令第四十四條及其續後條款所規定之方式終止勞動關係。

#### 第十條

##### (監察)

勞工暨就業司有權限透過勞工事務稽查廳監察本法規規定之履行。

#### 第十一條

##### (修正)

本法規於公布兩年後應進行修正。

## Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 238/95/M

de 21 de Agosto

Na sequência da criação da Universidade de Macau, que integrou a Faculdade de Ciências e Tecnologia, foram aprovados os respectivos cursos de licenciatura em Engenharia, iniciados nos anos lectivos de 1989/90 e 1990/91 e aprovados pela Portaria n.º 229/93/M, de 16 de Agosto.

A experiência entretanto decorrida recomenda a introdução de algumas modificações no plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Mecânica e a alteração da sua designação.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos da licenciatura em Engenharia Electromecânica constantes dos anexos I e II a esta portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º É revogado o plano de estudos da licenciatura em Engenharia Mecânica constante da Portaria n.º 229/93/M, de 16 de Agosto.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## ANEXO I

## Curso de licenciatura em Engenharia Electromecânica

1. Área científica do curso: Engenharia
2. Duração do curso: 8 semestres lectivos
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso: 170

## 第十二條

(開始生效)

本法規自公布翌月之第一個工作日起開始生效。

一九九五年八月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第238/95/M號

八月二十一日

隨著澳門大學在成立時將科技學院納入其中，核准了在1989/90及1990/91學年開學之有關工程學士課程，而該等課程亦已獲八月十六日第229/93/M號訓令核准。

根據過往經驗認為，適宜對“機械工程”學士學位課程之學習計劃作出某些修改，並將其易名。

基此；

在澳門大學建議下；

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令如下：

第一條— 核准屬本訓令組成部份之附件 I 及附件 II 內所載之電機工程學士學位課程之學術及教學安排和學習計劃。

第二條— 廢止載於八月十六日第229/93/M號訓令之機械工程學士課程之學習計劃。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

## 附件 I

## 電機工程學士課程

1. 課程之學術範圍——工程學
2. 課程之期限——八個學期(以六個月為一學期)
3. 完成課程所需之最少學分總數——170